



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5023/2023

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: NATALIA VAZ DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF nº 031.708.061-06.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto visa a permissão onerosa de espaço público para exploração comercial de três áreas, sendo: 1º) Barracas de Alvenaria, 2º) Estacionamento e 3º) “Piso Elevado”, visando às festividades da Semana Santa, denominado de “15º Festival Gastronômico Esportivo e Cultural” no período de 06 à 09 de Abril de 2023, conforme especificações e quantidades constantes neste Termo de Referência.

A licitante NATALIA VAZ DE OLIVEIRA, pessoa física, inscrita no CPF nº 031.708.061-06, já devidamente qualificada no processo administrativo, interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ sob nº 48.986.748-0001-31.

Aberto prazo para CONTRARRAZÕES, a empresa interessada M&R REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou defesa das alegações da recorrente.

As peças foram apresentadas tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente NATALIA VAZ DE OLIVEIRA, que atendeu às condições gerais constantes do Edital nº 20/2023, apresentando toda a documentação necessária aos itens 1 – DO OBJETO, 4 - DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO e 9 - DA HABILITAÇÃO.

Ressalta ainda o item 9.2.9.1 do edital que exige: Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);

Nesse diapasão, afirma que a empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA descumpriu as exigências do Edital, pois não apresentou o documento do subitem 9.2.9.1 do edital e ainda apresentou declaração de enquadramento de microempresa com data 09/12/2022, alegou não ser possível comprovar sua condição.

III. DA ANÁLISE

Departamento de Licitação, Praça Cívica, nº 01, Centro, São Simão – GO.

Fone: (64) 3553 – 9527

saosimao.go.gov.br – licitacao@saosimao.go.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 020/2023 e pelas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/20 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Ressalta que o que está sendo atacado em matéria recursal da Recorrente NATALIA VAZ DE OLIVEIRA é que a empresa M&R não apresentou a Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ainda apresentou declaração de enquadramento de microempresa com data 09/12/2022.

Vejamos o que rege o Edital em seu “**Item 9.2**” – Habilitação pessoa Jurídica, Subitem “**9.1.9.2**”

9.2.9.1 - Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta Comercial, com data de emissão máxima de 90 (Noventa) dias, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP);

Primeiramente vale ressaltar que o processo administrativo deve observar alguns princípios, tais como: legalidade objetiva, oficialidade, publicidade, formalismo moderado, entre outros.

Sobre o assunto, *a comprovação de condição de ME/EPP pela empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA, foi constatada o cumprimento através dos documentos: CARTÃO DE CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL, que detalha como regime de apuração Micro EPP/Simples Nacional.*

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Isto posto, ficou claro através dos documentos apresentados pela empresa M&R REPRESENTAÇÃO LTDA, o cumprimento do Item 9.2.9.1 do Edital no tocante à habilitação, portanto, esta comissão entendeu pela pertinência da participação.

A alegação da Recorrente de que tal fato resultou descumprida a exigência do Edital de que não apresentou a Certidão Simplificada, ou Simplificada Digital da Junta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Comercial, para fins de comprovação da condição de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e ainda apresentou declaração de enquadramento de microempresa com data 09/12/2022, *não se ampara na realidade fática, uma vez que os documentos constantes na habilitação e da realização de diligência pela CPL, ficou constatado que a empresa se encontra regular, não havendo razão para sua inabilitação.*

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

No mesmo sentido, Ivo Ferreira de Oliveira elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Portanto, não restam dúvidas de que a empresa se mostra apta por permanecer habilitada neste certame, não havendo razão no prosseguimento das alegações da Recorrente.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decidimos por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO
fato, mantendo habilitada a empresa: **M&R REPRESENTAÇÃO LTDA**, ratificando as
decisões até aqui tomadas por esta pregoeira conforme ata registrada no dia do Certame.

São Simão, 29 de março de 2023.

Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto Municipal nº 740/2022